



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 119/2023-AJEL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO 048.2023-000033 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 000033/2023-SRP, QUE TRATA DO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA MANUTENÇÃO DA FROTA EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, VINCULADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO DE AUTORIA DA EMPRESA BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 41.357.251/0001-05 no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico acima descrito.

A empresa BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, insurge-se contra decisão do pregoeiro que classificou a proposta e habilitou a empresa JONILSON PRATES DE SOUZA 01679479237.

A recorrente alega em suma: a) Insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentado pela recorrida; b) Certificação de MEI emitido há mais de 90 (noventa) dias; c) Ausência de FIC municipal; d) Alvará Municipal de forma física, com assinatura digital; e) Balanço Patrimonial sem registro na JUCEPA; f) Certidão negativa de falência ou concordata de outro município.

Segundo a empresa recorrente, a recorrida não teria comprovado sua capacitação técnica, precisamente quanto a exigência do item 11.2.b) do edital, que trata da necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica.

Além disso, a empresa BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA aponta também o não atendimento pela recorrida do subitem 11.3.a) e 11.5.d) do Edital, alegando que o Certificado da Condição de MEI foi emitido há mais de 90 dias.

Alega ainda a recorrente que a recorrida deixou de apresentar Inscrição Municipal; bem como apresentou Alvará Municipal de forma física, com assinatura digital; Que o balanço patrimonial não possuiria registro na junta comercial, e que a certidão negativa seria de outro município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Ao final, a recorrente requereu a reversão da decisão que decidiu pela habilitação da recorrida, pugnando por sua desclassificação e consequente chamada das licitantes vencedoras sucessivas.

Por sua vez, em sede de contrarrazões a empresa JONILSON PRATES DE SOUZA 016794792237, inscrita, no CNPJ N° 26.967.286/0001-72 refutou ponto a ponto das razões suscitadas pela recorrente, e manifestou-se, pela manutenção da decisão do pregoeiro.

Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise, e emissão de parecer.

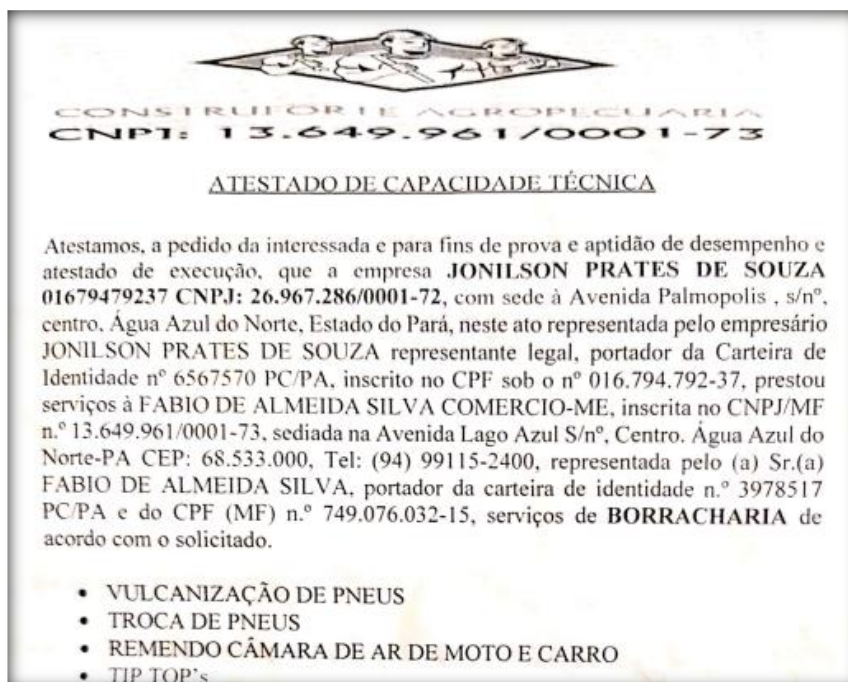
É o relatório.

I – DO MÉRITO

Esta assessoria, em homenagem ao Princípio da Motivação e Moralidade, passará a abordar ponto a ponto das questões arguidas pela recorrente, com a profundidade que merece, o que segue:

I.a) DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo que se extrai dos autos, em atendimento ao item 11.2.b) do edital empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica.



Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.



Em análise ao teor do atestado de capacidade técnica, entendo que o mesmo é adequado para fins de atendimento do subitem 11.2.b) do edital, não havendo razão a recorrente neste ponto.

I.b) DA CERTIFICAÇÃO DE MEI EMITIDO HÁ MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS

Conforme bem elucidado pela recorrida, tal qual o Contrato Social Empresarial, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual não possui data de vencimento, ou mesmo validade, não havendo em se falar em necessidade de emissão no período mínimo de 90 (noventa) dias, não havendo o que censurar da decisão que reputou o documento válido neste ponto.

I.c) DA AUSÊNCIA DE FIC MUNICIPAL

O Edital do presente certame, traz como um dos requisitos a comprovação de inscrição **Estadual OU Municipal**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, conforme subitem 11.1.b).


11.1. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) (...)

*b) **Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;*

Dito isto, conforme documentação apresentada, a recorrida apresentou FIC Estadual, logo, atendendo tal exigência.

03/11/2023, 18:42 Impresso da FIC



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.550.791-5	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF 26.967.286/0001-72	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL 15802139143
NOME EMPRESARIAL JONILSON PRATES DE SOUZA 01679479237		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO BORRACHARIA DO JO		
SEDE CERAT REDENÇÃO		



I.d) DO ALVARÁ MUNICIPAL DE FORMA FÍSICA COM ASSINATURA DIGITAL

Pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, a recorrida apresentou alvará municipal do próprio município realizante do processo licitatório, logo, em diligências internas constatou-se a legitimidade do mesmo, estando o mesmo regular.

I.e) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA DE OUTRO MUNICÍPIO

Neste ponto, a empresa recorrente arguiu que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata da empresa recorrida seria de **OUTRO MUNICÍPIO**.

Com efeito, a certidão em questão é emitida pela **COMARCA**, sendo que a comarca que abrange o local da sede da recorrida seria justamente a apresentada, qual seja, Comarca de Xinguara-PA, não havendo razão ao meu ver em inabilitar a recorrida neste ponto, vez que a empresa em questão apresentou a certidão solicitada.

I.f) DA AUSÊNCIA DE ÍNDICES

Neste tópico, pontuo que de fato, os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial conforme o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179. Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis.

E quanto aos índices, estes não são motivo para inabilitação, posto que podem ser supridos mesmo após a entrega dos documentos de habilitação, sendo que o fato de não ter sido apresentado juntamente ao balanço, não seria por si só fator que gerasse sua inabilitação.

Diante disso, entendo que se faz necessária a realização de diligência para aferir os índices baseados no balanço apresentado pela recorrida, devendo a mesma anexá-lo ao sistema por meio de diligência, não devendo tal medida ser considerada um acréscimo de documento, mas tão somente a análise da saúde financeira da empresa em questão.

Assim, me manifesto pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da empresa JONILSON PRATES DE SOUZA 01679479237, devendo, porém, a mesma apresentar **ÍNDICES DE CÁLCULO** do balanço para aferir a saúde financeira da empresa nos termos do edital.



II – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, me manifesto pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso para:

a) **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da empresa JONILSON PRATES DE SOUZA 01679479237;

b) que seja realizada **diligência, sob pena de inabilitação** da empresa JONILSON PRATES DE SOUZA 01679479237, para que apresente cálculo dos índices do Balanço Patrimonial nos termos do edital.

Por fim, esclareço que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, sem o condão de vincular as decisões da administração pública.

É o Parecer S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 30 de novembro de 2023.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 218/2022
OAB/PA 16.534